



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete Desembargador Gilson Barbosa

Medida Cautelar de Prisão Preventiva e de Prisão Temporária nº 0804609-34.2018.8.20.0000

Origem: Tribunal de Justiça/RN

Requerente: Ministério Público

Investigado: Robson de Araújo

Investigado: Raimundo Inácio Filho

Investigado: Edvaldo Pessoa de Farias

Relator: Desembargador **Gilson Barbosa**

DECISÃO

Trata-se de pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público em desfavor de **Robson de Araújo**, conhecido como “*Batata*”, atual ocupante do cargo de Prefeito do Município de Caicó/RN, de **Raimundo Inácio Filho**, vulgo “*Lobão*”, vereador, e de prisão temporária contra a pessoa de **Edvaldo Pessoa de Farias**.

Em robusta petição, o Ministério Público iniciou sua narrativa recordando que, após a deflagração da “Operação Cidade Luz”, em julho de 2017, foi descoberta uma refinada empreitada criminosa instalada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Natal, onde atuavam como um cartel de empresas pernambucanas de prestação de serviço de iluminação pública aliadas aos gestores da referida pasta, o que culminou no afastamento do vereador *Raniere Barbosa* e na prisão preventiva de *Allan Emmanuel Ferreira da Rocha* e *Felipe Gonçalves de Castro*, responsáveis pelo contato entre as empresas e os servidores públicos, além da prisão temporária de outros investigados.

Afirmou que, no mês seguinte, deu-se início à “Operação *Blackout*”, no Município de Caicó/RN, que trouxe à tona indícios de superfaturamento e pagamento de propina para manutenção do contrato da REAL ENERGY LTDA, além da contratação com dispensa de licitação da ENERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, as ditas empresas pernambucanas, junto à Prefeitura de Caicó/RN, ainda na gestão do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, *Roberto de Medeiros Germano*.

Acrescentou que, em decorrência dessa operação, foram presos preventivamente secretários municipais (*Jorge Araújo, Abdon Augusto Maynard Júnior, Ruth de Araújo Ferreira*) e *João Paulo Melo Alves da Silva*, encarregado do grupo de empresas no município seridoense. Também foram expedidos mandados de prisão preventiva em desfavor de *Allan Emmanuel Ferreira da Rocha* e *Felipe Gonçalves de Castro*, que já se encontravam custodiados em razão da “Operação *Cidade Luz*”.

Relatou que *Allan Emmanuel Ferreira da Rocha* e *Felipe Gonçalves de Castro*, utilizando-se de colaboração premiada (acordos homologados pelo Desembargador *Ibanez Monteiro* nos autos da Ação Cautelar nº 2017.016862-7 e 0801325-18.2018.8.20.0000, respectivamente), citaram o nome do atual Prefeito de Caicó/RN como autor de supostas práticas criminosas.

Com as informações fornecidas pelos colaboradores, o Ministério Público requereu a este Tribunal autorização para investigar o Chefe do Poder Executivo de Caicó/RN, o que originou o PIMP nº 0802211-17.2018.8.20.0000.

Os autos com o pedido de investigação foram distribuídos ao Desembargador *Ibanez Monteiro*, pois entendeu o peticionante que era caso de prevenção, em virtude dos processos de colaboração premiada. No entanto, o referido julgador não concordou com o direcionamento e determinou a redistribuição do processo por sorteio.

Levado o feito à nova distribuição, a relatoria do processo passou a ser atribuição do Desembargador *Dilermando Mota*, que se posicionou pela desnecessidade de autorização do Tribunal de Justiça para investigar pessoa detentora de foro por prerrogativa de função.

A referida decisão deu azo ao Procedimento de Investigação Criminal nº 06/2018, instaurado em 19 de abril do corrente ano, cujo escopo é “*dar seguimento à apuração dos fatos ora narrados, que podem configurar a prática dos crimes tipificados nos arts. 288 e 317 do Código Penal, art. 89 da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por parte do prefeito de Caicó/RN, ROBSON DE ARAÚJO, detentor de foro por prerrogativa de função junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.*”

Em passagem seguinte, o Ministério Público detalhou os acontecimentos apurados na Operação *Blackout* e que o convenceram da existência de indícios de crimes praticados pelo Prefeito de Caicó/RN e seus aliados.

Segundo o relato, os colaboradores expuseram que as empresas REAL ENERGY LTDA e ENERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, embora integrantes do mesmo grupo empresarial, apresentavam-se como independentes para disputar as licitações, tendo a primeira um contrato com o Município de Caicó/RN, decorrente do Pregão nº 30/2016, realizado na gestão do ex-Prefeito *Roberto de Medeiros Germano*, e a segunda agraciada com a dispensa de licitação nº 28/2017, resultante de pagamento de propina a agentes públicos.

Afirmou o órgão ministerial que no Termo nº 02 da colaboração premiada, *Allan Emmanuel Ferreira da Rocha* relata ter se encontrado com *Robson de Araújo* para tratar sobre a continuidade da prestação dos serviços das empresas citadas, oportunidade inicial em que não se falou sobre valores, mas apenas sobre a manutenção dos contratos.

No segundo encontro, ocorrido em Natal, no *Shopping Midway Mall*, *Edvaldo Pessoa de Farias* apresentou-se como emissário de “*Batata*”, alcunha utilizada pelo Prefeito de Caicó/RN.

Já em novembro de 2016, narrou que *Edvaldo Pessoa de Farias*, solicitou de *Felipe Gonçalves Castro*, em nome de “*Batata*”, a quantia de R\$ 80.000,00

(oitenta mil reais) para ajudar no financiamento da campanha eleitoral.

Conforme narrado pelo *parquet*, o colaborador explicitou que da quantia requerida, a título de “luva”, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) seriam destinados ao Prefeito e o restante seria para o próprio *Edvaldo Pessoa Farias*. Que por não poder arcar com o pedido, combinou o pagamento de R\$ (três mil reais) por mês a *Edvaldo* caso surgisse algum outro contrato.

Utilizou-se ainda o *parquet* da colaboração para relatar que os valores indevidamente solicitados foram pagos de forma fracionada da seguinte maneira: pessoalmente a *Edvaldo* e a *Robson*, em dinheiro, conforme transcrição da conversa mantida entre o delator *Allan Emmanuel Ferreira da Rocha* e *Robson de Araújo*, no aplicativo *Whatsapp* (evidência A3358), e por meio de boletos bancários, de acordo com a evidência A3441, oriunda da entrega espontânea do celular de *Felipe de Castro Gonçalves* na colaboração premiada.

Narrou que após o pagamento de parte do dinheiro a *Robson de Araújo*, em 26/11/2016, este entrou em contato com *João Paulo Melo Alves* para confirmar a manutenção da parceria, conforme conteúdo constante da mencionada evidência A3358 e que o restante dos valores deveria ser pago ao longo do restante do ano, sob a denominação de “lâmpadas”, tendo a conversa transcrita indicado um cronograma de pagamento.

Além da quantia inicial destinada ao Prefeito de Caicó/RN, que selou a parceria entre os investigados e as empresas, ficou acertado que seriam pagas outras vantagens indevidas em percentual a ser calculado sobre cada medição de energia fornecida, bem como a quantia fixa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para *Edvaldo Pessoa de Farias*, como forma de “mesada”, assunto de conhecimento de *Abdon Augusto Maynard Júnior*, consoante teor das conversas extraídas da evidência A3358.

Descreveu o requerente que para efetivação dos repasses financeiros, era necessária a liberação dos recursos por parte dos sócios das empresas REAL ENERGY LTDA E ENERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que exigiam dos colaboradores a prestação de contas, sendo todos os valores anotados em uma

planilha de controle com os custos referentes ao município seridoense, sob a denominação de “taxa administrativa”, que significava o percentual que deveria ser repassado ao Prefeito e a importância fixa a ser entregue a *Edvaldo Pessoa de Farias*.

Afiçou, ainda, que em adição à “luva” anteriormente solicitada, *Robson de Araújo*, o *Batata*, requereu um valor adicional de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para financiar o Carnaval de Caicó/RN do ano de 2017, ficando as tratativas a cargo de *Abdon Augusto Maynard Júnior*, Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Detalhou que a primeira parcela desse valor foi quitada dias antes da festa por meio de boleto bancário emitido pela empresa FECHINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, que pertence a um amigo de infância do citado secretário, segundo a evidência A3441. Já a segunda parcela, também no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi transferida para uma conta da empresa FF CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e, posteriormente, repassada para a conta de *João Paulo Melo Alves da Silva*, representante das empresas em Caicó/RN, que entregou a quantia em mãos a *Abdon Augusto Maynard Júnior*.

O Ministério Público descreveu que a quitação da primeira parcela exigida para financiar as bandas no Carnaval ensejou a efetivação de contratação emergencial da empresa ENERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTD pelo Município de Caicó/RN – Contrato nº 032/2017, originada da Dispensa de Licitação nº 028/2017, no valor global de R\$ 587.859,00 (quinhentos e oitenta e sete mil oitocentos e cinquenta e nove reais), consoante extrato publicado no dia 24/02/2017, no DOM.

Ainda afirmou que o procedimento de dispensa do procedimento licitatório foi montado pelo colaborador *Felipe Gonçalves Castro* e repassado a *Abdon Augusto Maynard Júnior*, tudo acordado com *Robson de Araújo*.

Concluiu que o Prefeito de Caicó/RN, pelos elementos coletados, teria recebido, aproximadamente, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) com o objetivo escuso de manter os contratos com as empresas REAL ENERGY LTDA e ENERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Finalizado o histórico quanto ao suposto esquema de superfaturamento de contratos e pagamento de propina engendrado no Município de Caicó/RN, o Ministério Público expôs os fatos atinentes ao processo de cassação do Prefeito *Robson de Araújo* pela Câmara Municipal e a promessa de vantagens indevidas aos vereadores daquele Município.

Nesse ponto, aduziu que empôs a deflagração da Operação *Blackout*, a Câmara Municipal de Caicó/RN recebeu o requerimento nº 066/2017, subscrito pela vereadora *Mara Rejane Saldanha da Costa*, para apurar a responsabilidade de todas as gestões públicas municipais desde a criação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, em virtude do apagão ocorrido no Município no dia 07/08/2017.

Noticiou que o mencionado requerimento foi assinado em conjunto pelos vereadores *Ivanildo Dantas Silva*, *Odair Alves Diniz*, *Rosângela Maria da Silva*, *Alisson Jackson dos Santos*, *Anderson Clayton Duarte de Medeiros*, *José Rangel de Araújo* e *Frankslâneo Diogo da Silva*, tendo sido desse último solicitado que retirasse seu nome do requerimento, pois o pedido de abertura da Comissão Especial de Inquérito (CEI) não se realizaria com apenas quatro assinaturas.

Para que o intento prosperasse, o vereador *Diogo da Silva*, em depoimento realizado no dia 27/03/2018, confirmou que o Prefeito de Caicó/RN, na presença do também vereador *Zaqueu Fernandes Gomes*, ofereceu-lhe a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais mais outros cinco cargos na administração municipal para lhe apoiasse na CEI.

E ainda foram oferecidas as mesmas vantagens a *Zaqueu Fernandes Gomes*, pessoalmente pelo Prefeito, e a *Rosângela Maria da Silva* por intermédio de pessoa ligada ao Prefeito.

Transcorrido algum tempo, indicou o Ministério Público que a CEI foi finalizada em fevereiro de 2018 por meio de parecer aprovado na íntegra pelos vereadores *Alisson Jackson dos Santos*, *Zaqueu Fernandes Gomes*, *Rosângela Maria da Silva* e *Anderson Clayton Duarte de Medeiros*, com a imputação ao atual gestor

municipal do cometimento das infrações previstas no art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, pela omissão na defesa de bens e rendas do Município de Caicó/RN, decorrente da suspensão do fornecimento de energia nos prédios públicos municipais.

Em seguida, foi apresentada à Câmara Municipal a denúncia nº 001/2018 por *Wagner Felipe da Costa*, cidadão caicoense, com base no relatório da Comissão Especial de Inquérito, ocasião em que ouvido o Prefeito de Caicó/RN, ele assumiu que paga parte das contas de energia dos permissionários com verba do COSIP, fim diverso daquele legalmente previsto. Diante disso, o processamento da denúncia foi requerido com a conseqüente condenação do Chefe do Poder Executivo Municipal, nas penas da legislação de regência.

O feito foi levado à votação no Plenário da Casa Legislativa e aceito o seu recebimento por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Logo após o recebimento da denúncia, foi instalada comissão especial para o processo de cassação, composta pelos vereadores *José Rangel de Araújo*, *Erinaldo Lino dos Santos*, *Alisson Jackson dos Santos*, *Raimundo Inácio Filho (Lobão)*, *Zaqueu Fernandes Gomes*, *José Alexandre Pereira* e *Rosângela Maria da Silva*.

Na tentativa de evitar que a cassação se efetivasse, eis que somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara Municipal, ou seja, 10 vereadores, haveria a perda do mandato, entendeu o *parquet* que *Robson de Araújo* passou a realizar novas investidas para conseguir a adesão de vereadores, geralmente buscando o apoio daqueles que não eram seus opositores ferrenhos.

Apregou, ainda, o Ministério Público, que *Zaqueu Fernandes Gomes* e *Rosângela Maria da Silva* foram contatados, dessa vez, por *Raimundo Inácio Filho*, “*Lobão*”, que lhes ofereceu a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e alguns cargos municipais. No caso específico do primeiro, o oferecimento da vantagem seria na forma de pagamento de uma dívida do vereador com *Emídio Félix Lopes*, nos termos da gravação ambiental de iniciativa do vereador procurado.

Em continuidade à exposição da hipotética empreitada criminosa dos investigados, disse o *parquet* que a mudança de posicionamento da vereadora *Mara Rejane Saldanha Costa* em relação ao Chefe do Executivo indica sua provável cooptação, porquanto no início da gestão do mandato a referida edil fazia oposição ao Prefeito e votou, inclusive, pela abertura do processo de cassação.

Entretanto, aduziu que logo depois da eleição da vereadora para Presidente da Câmara, há, pelo menos, sinais de disponibilização de cargos em seu favor, uma vez que uma pessoa chamada *Hanielle Othília Saldanha Veras*, ligada à vereadora, foi nomeada para o cargo de Coordenadora da Vigilância Sócioassistencial da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, conforme Portaria nº 483/2018, publicada no DOM em 06/06/2018, tendo sido a indicação comprovada por “*Lobão*”, nos autos da interceptação telefônica nº 0803205-45.2018.8.20.0000.

Registrou, ao final, que o processo de cassação de *Robson de Araújo* está suspenso por decisão liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0101760-21.2018.8.20.0001.

Concluída a apresentação dos fatos que envolvem os investigados, o *parquet*, em novo tópico, destinado à fundamentação do pedido de prisão preventiva e do afastamento cautelar de *Robson de Araújo* e *Raimundo Inácio Filho*, justificou a necessidade da medida para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Ao apresentar os requisitos exigidos para decretação da medida cautelar extraordinária de privação de liberdade, afiançou que o *fumus comissi delicti* estaria caracterizado por todos os suficientes indícios de autoria narrados e demonstrados anteriormente, destacando que o Prefeito de Caicó/RN não era mero beneficiário indireto das vantagens ilícitas recebidas, valendo-se de *Edvaldo Pessoa de Farias* e de *Abdon Augusto Maynard Júnior* para transmitir suas ordens ou receber, por diversas vezes, quantias de dinheiro em espécie, o que caracteriza a existência de crimes praticados antes e depois da mudança de chefia do Poder Executivo Municipal, especialmente corrupção ativa e passiva.

Quanto a *Raimundo Inácio Filho*, constatou que o vereador não é principiante na política e foi apontado pelo Ministério Público Federal como destinatário de recursos ilícitos repassados pelo ex-Ministro *Henrique Alves*, fato também imputado a “*Batata*”, segundo os meios de comunicação.

Adicionou que a participação de “*Lobão*” nos delitos que se investiga encontra-se descrita pelos depoimentos dos vereadores *Zaqueu Fernandes Gomes* e *Rosângela Maria da Silva*, ambos procurados e para quem, por ordem do Prefeito, foi oferecida a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para que votasse contra a cassação na Câmara Municipal de Caicó/RN.

Entendeu que os pressupostos gerais exigidos pelo art. 312, do Código de Processo Penal, estão exaustivamente demonstrados, passando aos fundamentos específicos da medida restritiva de liberdade, qual seja, o *periculum libertatis*.

Para tanto, referiu-se a uma série de eventos que convergem na tentativa de evitar a cassação do Prefeito de Caicó/RN, como a manutenção do apoio da vereadora *Maria Cleide de Almeida*, o temor externado por *Zaqueu Fernandes Gomes* em relação a “*Lobão*”, por ser ele pessoa agressiva e já ter ameaçado o vereador *Diogo da Silva*, o oferecimento de vantagens indevidas a *Zaqueu Fernandes Gomes*, a *Rosângela Maria da Silva* e a suposta concretização em relação à *Mara Costa*, em virtude de cargo ocupado por pessoa por ela indicada.

Certo do preenchimento dos requisitos, sustentou que restaram demonstrados a gravidade concreta das condutas praticadas por *Robson de Araújo* e *Raimundo Inácio Filho* e indícios concretos de reiteração criminosa na prática de crimes de corrupção ativa e passiva, incompatíveis com os cargos ocupados pelos investigados, colacionando julgados que entendeu corroborar com sua fundamentação.

Ainda alegou que há indicativos de que outros crimes estejam sendo cometidos, como o desvio de recursos públicos, coletados fortuitamente pela interceptação telefônica outrora autorizada, como registrado no episódio em que “*Lobão*” abasteceu o carro de sua suposta companheira com combustível destinado

aos carros oficiais.

Sustentou que não se mostra cabível, na espécie, a substituição da prisão preventiva por qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal aplicada isoladamente, além de requer, cumulativamente, aos pedidos de prisão preventiva, a determinação do afastamento das funções públicas de *Robson de Araújo e Raimundo Inácio Filho*.

No que diz respeito à prisão temporária de 05 (cinco) dias requerida para *Edvaldo Pessoa de Farias*, justificou que o investigado não era apenas o *longa manus* do Prefeito de Caicó/RN, mas também foi diretamente beneficiado com parcelas mensais de verbas ilícitas.

Fundamentou o *fumus comissi delicti* no arcabouço probatório que compõe o Procedimento Investigatório Criminal nº 006/2018-PGJ/RN e na interceptação telefônica produzida nos autos nº 08032205-45.2018.8.20.000, nos termos do art. 288 do Código Penal c/c o inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960/89, sustentando que o referido investigado associou-se a *Robson de Araújo* e aos colaboradores referenciados com a finalidade de praticar delitos de corrupção passiva.

Quanto ao *periculum libertatis*, entendeu que é provável que o investigado, pessoa de conhecimento no meio político do Estado, tente obstar a continuidade das investigações.

Juntou documentos.

O Desembargador *Dilermando Mota* afirmou suspeição, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil. (ID 1713370)

No mesmo sentido procedeu o Desembargador *Virgílio de Macedo Jr.*, consoante despacho de ID 1722618.

É o relatório.

Passo a decidir.

A princípio, tratando do pedido de prisão preventiva, cumpre registrar que tal modalidade de prisão possui natureza de medida cautelar à liberdade, demonstrando-se eficiente ferramenta de encarceramento durante toda a persecução penal, isto é, durante a fase inquisitorial e no decorrer do processo, nos termos do *caput* do art. 311 do Código de Processo Penal.

Em linhas gerais, antes de ocorrido o trânsito em julgado da sentença, é permitido, nos termos do art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, a decretação da prisão desde que autorizada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente e que presente lastro probatório mínimo a indicar a ocorrência da infração, os eventuais envolvidos, além de algum motivo legal que fundamente a necessidade de encarceramento.

Acerca dos pressupostos exigidos para a decretação da preventiva, leciona *Nestor Távora*[\[1\]](#) que é fundamental a demonstração de prova da existência do crime, revelando a veemência da materialidade, e indícios suficientes de autoria ou de participação na infração, nos termos da norma esculpida no art. 312, *caput, in fine*, do Código de Processo Penal.

Isso porque se tem a necessidade incontestada da ocorrência do delito, seja por qualquer meio idôneo que possa comprová-la, o que inviabiliza a segregação cautelar se pendente dúvida quanto à existência do crime. No que atine à autoria, imprescindíveis, segundo a legislação processual, apenas indicativos capazes de vincular o indivíduo à prática da infração, não se exigindo a certeza, juízo cogente a ser perfectibilizado na seara da condenação.

Dessa forma, materializam-se os pressupostos da prisão preventiva no *fumus commissi delicti*, que se divide em prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Ainda no âmbito que rege a decretação dessa modalidade de prisão

cautelar, imperioso destacar que não basta a comprovação dos requisitos acima apontados, é obrigatório que se apresente o fator de risco justificador da efetividade da medida.

Por ser medida extrema, cuidou a legislação de estabelecer previamente quais elementos representam o perigo da liberdade do agente infrator, o que se traveste no *periculum libertatis*.

O art. 312, *caput*, elenca os fundamentos legais para a preventiva, vejamos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares

O primeiro dos fundamentos é deveras controvertido na doutrina e jurisprudência nacional. No entanto, filiando-me ao que ensina *Nestor Távora*[\[2\]](#), entendo que a decretação da prisão preventiva com base neste entendimento objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução penal.

A expressão ordem pública traduz tranquilidade e paz no seio social. Se houver o risco de que solto o infrator continuará a delinquir, não é possível aguardar o trânsito em julgado da sentença para segregá-lo, urgindo a medida excepcional, haja vista o risco trazido à sociedade. Além disso, esclarece o doutrinador que a gravidade da infração ou a repercussão do crime cabem ser aferidas pelo julgador no caso

concreto.

Por conveniência da instrução criminal tutela-se a livre produção probatória, obstando que as provas sejam destruídas, testemunhas ameaçadas, ou qualquer ato que possa comprometer a busca pela verdade.

Com a invocação da garantia de aplicação da lei penal objetiva-se evitar a fuga do agente, impedir que ele se exima de eventual cumprimento da sanção penal. Exige-se, para tanto, que haja demonstração fundada de possibilidade de evasão.

Quanto à garantia da ordem pública, como o próprio nome já diz, visa coibir os abusos à ordem econômica e evitar que caso esteja solto, o réu continue a praticar novas infrações.

Por fim, o parágrafo único do art. 312 previu que o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares também importa em decretação da prisão preventiva se preenchidos todos os requisitos exigidos.

Tecidas tais considerações, entendo substanciais os argumentos e provas trazidas à baila pelo Ministério Público, o que, certamente, viabiliza a decretação da prisão preventiva dos investigados.

No caso que ora se analisa, o Ministério Público fundamentou o requerimento de prisão preventiva de *Robson de Araújo*, o Prefeito do Município de Caicó/RN e de *Raimundo Inácio Filho*, vereador, narrando uma série de fatos supostamente delituosos a eles atribuídos, conforme se verificou do extenso relatório.

Pelo contexto apresentado, não se demanda esforço descomunal para se concluir que há indícios razoáveis de condutas ilícitas sendo praticadas pelo Prefeito de Caicó/RN e seu emissário na Câmara de vereadores.

As colaborações premiadas realizadas por *Allan Emmanuel Ferreira da*

Rocha e Felipe Gonçalves de Castro, ponto de partida das investigações, revelaram mais um caso de afronta direta aos preceitos e princípios que regem a Administração Pública, além de configuração de crime, práticas estas comuns e disseminadas pela relação quase que orgânica estabelecida entre empresários e agentes públicos nos dias atuais, compiladas nos Termos nº 02, 03, 06 e 07(anexos 09 e 10).

As investigações perpetradas pelo órgão ministerial foram exitosas em muitos aspectos, como demonstrada na coletânea que compõe o Procedimento Investigatório Criminal nº 006/2018-PGJ/RN, demonstrando que os agentes delituosos pouco se importavam em tratar de assuntos nada republicanos por meio de ligações telefônicas e conversas em aplicativos de mensagem.

Trazendo os fundamentos legais exigidos para decretação da prisão preventiva, inicio a análise das condutas praticadas *Robson de Araújo*.

O Prefeito do Município de Caicó/RN, anteriormente à sua eleição, já mantinha contato com os representantes das empresas pernambucanas, assegurando que os contratos de iluminação pública celebrados na gestão de *Maurício Germano* seriam mantidos, sem prejuízo de recebimento de vantagens indevidas, conforme teor da colaboração de *Allan Emmanuel Ferreira da Rocha*, confirmada com a posterior colaboração de *Felipe Gonçalves de Castro*.

A evidência A3358, colhida com a entrega do celular do colaborador *Allan Emmanuel*, e juntado por mídia digital aos presentes autos, elucida que o colaborador e o Prefeito iniciaram passagens de conversas mantidas entre o Prefeito e ele com o propósito de acertar o pagamento do que se comumente denomina de propina, mas que no caso específico, convencionou-se chamar de “lâmpadas”,

No *chat* mantido entre os dois, iniciado no dia 08/11/2016, contata-se que a parceria estabelecida foi além da promessa de pagamento de dinheiro, concretizando-se, pois, no trecho da conversa do dia 10/11/2016, *Allan* afirmou que na semana seguinte começaria a “passar em mãos”, além de ter garantido que iriar dizer a projeção das datas pra que o Prefeito de Caicó/RN se programasse.

Conforme prometido, *Allan* informou que seriam “entregues” 10 lâmpadas na semana seguinte e após o dia 25, mais 10 ou 15 lâmpadas, totalizando 30 a 35 lâmpadas naquele ano. E a partir de janeiro do ano seguinte, o saldo restante seria pago.

Além de toda a conversa desenvolvida entre novembro de 2016 e maio de 2017, que demonstra a relação negocial entabulada, a todo o momento o Prefeito se mostra protagonista da situação e sempre cita o nome de *Edvaldo Pessoa de Farias* e também o de *Abdon Augusto Maynard Júnior*, chegando a afirmar que *Edvaldo* “é nosso contato”.

Outrossim, importante sinalização da existência de suposto esquema de corrupção são os boletos bancários apresentados por *Felipe Gonçalves de Castro*, nos quais quase R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foram pagos a “*Batata*”, correspondente a uma parte dos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) solicitados inicialmente por *Edvaldo Pessoa de Farias*, de acordo com esclarecimento prestado pelo colaborador em 29/05/2018, anexado no Termo nº 03 (Anexo 10) e de acordo com a evidência A3441.

Como se faz indispensável verificar se a conduta praticada pelo Prefeito *Robson de Araújo* é típica, ilícita e culpável, entendo caracterizado, no mínimo, o crime de corrupção passiva, que possui assento no Código Penal e desta forma está tipificado: “Art. 317 - *Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:*”.

Ora, as provas trazidas pela aludida evidência são por demais esclarecedoras da existência de materialidade do crime de corrupção passiva praticada por *Robson de Araújo*, bem como trazem indícios suficientes de autoria, o que caracteriza o *fumus comissi delicti*.

De outro modo, mas aliado ao Prefeito de Caicó/RN, está o vereador conhecido como “*Lobão*”. Atuante como o homem de confiança do Chefe do Executivo Municipal dentro da Casa Legislativa, o referido edil encarregou-se de

inviabilizar o processo de cassação do Prefeito, deflagrado após a denúncia de utilização ilegal da verba arrecada com a COSIP.

Os depoimentos prestados pelos vereadores *Diogo da Silva*, *Zaqueu Fernandes Gomes* e *Rosângela Maria da Silva* neste ano, na sede do Ministério Público, e que estão anexados digitalmente ao PIC nº 06/2018, corroboram com a atuação contundente de *Raimundo Inácio Filho*.

O *modus operandi* é sempre o mesmo, o oferecimento de valores indevidos e cargos na estrutura municipal, sobre o pretexto de impedir a cassação do Prefeito. Essa frente capitaneada por “Lobão” é decorrente da Operação Blackout que descortinou o esquema de corrupção e superfaturamento na iluminação pública do Município de Caicó/RN.

Além dos depoimentos prestados, existe uma gravação ambiental feita por *Zaqueu Fernandes Gomes*, e atestada sua veracidade (evidência A5230), em que conversa com “Lobão” na sede da Câmara de Vereadores sobre o suposto acordo que poderiam celebrar para que o voto fosse contra a cassação de “Batata”. O vereador aliado do Prefeito oferece ao outro 04 (quatro) cargos e assunção de uma dívida no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) junto a *Emídio Félix Lopes*.

Outro ponto de destaque nas investigações foi o resultado obtido com a interceptação telefônica dos investigados.

De tudo que instrui os autos, é plenamente aferível que o vereador *Raimundo Inácio Filho* praticou o crime de corrupção ativa, com fulcro no art. 333, do Código Penal.

Esgotada a demonstração da existência de crime e dos indícios de autoria, que entendo bastante contundentes, passo a tratar dos elementos caracterizados do *periculum libertatis*.

No presente caso, latente é a decretação da prisão preventiva dos dois

investigados com fulcro na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

A garantia da ordem pública revela-se aqui como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte dos investigados. Caso permaneçam em liberdade, *Robson de Araújo* e *Raimundo Inácio Filho*, por se encontrarem nos cargos eletivos, tendo acesso às repartições públicas e em contato com outras pessoas envolvidas, continuarão a delinquir, no intuito de permanecer com os favorecimentos pessoais e na tentativa de obstar a cassação do Prefeito.

Ademais, importante não olvidar que podem os detentores dos cargos tentar escamotear as provas dos possíveis ilícitos, com a destruição de documentos, apagando conversas em aparelhos celulares e emails, cooptando outras pessoas etc.

Resta claro nos autos que o processo de cassação encontra-se suspenso por liminar deferida em sede de mandado de segurança, o que, por consequência, estimula, ainda, a prática de oferecimento de vantagens ilícitas.

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC 427724/AC. Senão, vejamos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. PECULATO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à

observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis .

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o ora paciente ser um dos líderes do esquema delituoso, juntamente com o prefeito do município de Brasília, imputando-lhes a prática dos crimes de fraude à licitação, peculato, corrupção ativa e passiva e lavagem de capitais, além do crime de organização criminosa. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n.95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Não demonstrada a identidade fático-processual entre os corréus em concurso de agentes, é de se negar o pleito de extensão de benefícios concedidos, conforme inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares

diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e essa indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Ordem denegada.

(HC 427.724/AC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/04/2018)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DELITOS PRATICADOS NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser

concedida de ofício.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal quando a segregação do paciente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 4. No caso, relata a denúncia, com base nos elementos de informação carreados durante intensa e extensa investigação criminal, inclusive com interceptação telefônica legalmente autorizada, que, juntamente outros 101 (cento e um) agentes, o paciente integraria, com função de destaque, organização criminosa que se instalou no município de São Gonçalo/RJ, para a prática de diversos crimes, como tráfico de drogas e venda de armas, inclusive corrompendo policiais militares para que não exercessem sua função de coibir os ilícitos praticados pelo grupo criminoso naquela comunidade.

5. Demonstrada a imprescindibilidade da segregação preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do periculum libertatis, bem demonstrado na espécie.

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 413.788/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018) (grifos acrescidos)

Em que pese os contatos entre os colaboradores e os investigados terem sido interrompidos em razão do acordo celebrado com o Ministério Público, a reiteração das condutas poderá não cessar, pois subsistem o processo de cassação e os contratos celebrados entre o Município de Caicó/RN e as empresas pernambucanas citadas.

Clara também a possibilidade de cumulação entre o pedido de prisão preventiva e o afastamento das funções públicas, pelos fundamentos aqui esposados.

No que se refere à prisão temporária, verifica-se que é cabível no curso das investigações policiais, quando se averigua a presença de indícios de autoria ou participação do agente nos crimes elencados no art. 1º, III, da Lei n.º 7.960/1989, exigindo-se, para tanto, que se demonstre a imprescindibilidade da custódia para o sucesso das investigações do inquérito policial.

O *parquet*, então, pleiteou a decretação da prisão temporária de *Edvaldo Pessoa de Farias* com base nos incisos I e III, "f" da Lei citada, justificando a medida no caso do inciso I, na necessidade de assegurar que as investigações do inquérito policial sejam concluídas de forma satisfatória e, no caso do inciso III, no fato de existirem fundadas razões de autoria do investigado.

De forma semelhante, o arcabouço probatório utilizado para justificar a prisão preventiva dos outros dois investigados serve para amparar a prisão temporária de *Edvaldo Pessoa de Farias*.

Como demonstram os termos de colaboração premiada e as conversas

interceptadas nos autos do processo nº 0803202-45.2018.8.20.0000, porta-se *Edvaldo* como executor das ordens de *Robson de Araújo*, pois era o nome a que sempre se referia “*Batata*”, além de possuir autonomia para cobrar vantagem indevida para si e ser conhecedor dos meandros da política estadual, figurando como pessoa influente no Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

Vislumbro suficientes os indícios de prática de associação criminosa, nos termos do art. 288, do Código Penal, entre *Edvaldo Pessoa de Farias*, *Robson de Araújo* e *Raimundo Inácio Filho*, porquanto, embora os dois emissários agissem em frentes distintas, o objetivo final era sempre cumprir as ordens do Prefeito de Caicó/RN, bem como se locupletar do dinheiro público.

Registre-se que há nítida conversa estabelecida entre *Edvaldo Pessoa de Farias* e *Allan Emmanuel*, em que tratam abertamente da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) solicitada às empresas como pagamento inicial pela manutenção dos contratos de iluminação pública no Município de Caicó/RN.

Ante o exposto:

a) DECRETO a prisão preventiva dos Requeridos ROBSON DE ARAÚJO e RAIMUNDO INÁCIO FILHO, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade concreta dos delitos praticados, bem como pelo *modus operandi*, e dado o risco atual e permanente de interferência nos meios de prova relacionados com a presente investigação, na forma dos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal;

b) Cumulativamente, determino o afastamento de ROBSON DE ARAÚJO do cargo de Prefeito do Município de Caicó/RN, e de RAIMUNDO INÁCIO FILHO do cargo de vereador da mesma cidade, lastreado nos arts. 282, §1º, 312, *caput* e 319, VI, todos do CPP, haja vista a autonomia entre a cautelar de suspensão do exercício

da função pública e a prisão preventiva, bem como a possibilidade de subsistência daquela em caso de revogação desta última – buscando impedir, o uso indevido de prerrogativas e misteres da função, tais como trabalho de assessores, disponibilidade de motoristas e ingerência em nomeações, malgrado a existência da segregação cautelar;

c) DECRETO a prisão temporária de EDVALDO PESSOA DE FARIAS, em virtude da demonstração dos requisitos exigidos;

d) Determino que sejam dirigidos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte os mandados de prisão, para que se cumpra com auxílio da força policial;

e) Autorizo o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do ora requerente, a remeter cópias da presente petição e das provas relativas aos fatos cuja atribuição para investigação seja de outros Ministérios Públicos (documentos, depoimentos, entre outras provas), incluindo Ministérios Públicos Estaduais, Ministério Público Federal e Ministério Público Eleitoral, assim como para o Tribunal de Contas e Câmara Municipal de Caicó/RN, bem como utilize em outros procedimentos contra os Requeridos;

f) Autorizo o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte a dar publicidade, por meio da sua assessoria de comunicação, à presente petição e às provas nela citadas, bem assim à decisão, quanto aos pedidos ora veiculados.

À Secretaria Judiciária, para as medidas cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Natal, 06 de agosto de 2018.

Desembargador **Gilson Barbosa**

Relator

[1] TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal. 11. Ed. rev., ampl. E atual. salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 916-917.

[2] *Op cit.* p. 919-920.



Assinado eletronicamente por: **GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE**

<https://pje.tjrn.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1906966**



1808061559307600000001881312